



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

PARECER N. : 0139/2024-GPYFM

PROCESSO: 1853/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – Supostas irregularidades no âmbito da procuradoria do município de Pimenta Bueno

UNIDADE: PREFEITURA DE PIMENTA BUENO

RESPONSÁVEIS: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA (Prefeito) e outros

RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos¹, inicialmente instaurado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em razão de comunicação a essa Corte de Contas, via Ouvidoria, relacionadas a supostas irregularidades no âmbito da Procuradoria do Município de Pimenta Bueno².

¹Inicialmente processado como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

² A comunicação em testilha, antes das exclusões devidamente fundamentadas pela relatoria, apontou outras supostas irregularidades, como: a) ilegalidade no pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores municipais; b) infringência aos princípios da razoabilidade, igualdade, isonomia e impessoalidade, porquanto o artigo 4º da Lei Municipal n. 2815/2021 prevê o pagamento a maior de honorários de sucumbência ao Procurador Geral, concedendo-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

Através da Decisão Monocrática n. 0083/2023-GCJV (lavrada em 05.07.2023 - ID n. 1426653), o feito passou a ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, remanescendo a análise pertinente aos pagamentos supostamente ilegais de “adicional de periculosidade aos procuradores” do referido Município. *In casu*, o e. Conselheiro Relator prolatou tutela antecipatória inibitória, *inaudita altera pars*, determinando que o Prefeito Municipal se abstinhasse de realizar o pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores daquele município até o julgamento do mérito, *in verbis*:

Diante do exposto, DECIDO:

I – PROCESSAR como Fiscalização de Atos e Contratos o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCERO c/c o artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte.

II – MANTER O SIGILO do processo, nos termos do artigo 247-A, I e III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c artigo 5º, XXXIII e LX, da Constituição da República.

III – DEFERIR A TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, em razão da presença dos requisitos receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni juris*) e receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), conforme expendido ao longo da fundamentação, a fim de DETERMINAR ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, que ABSTENHA-SE de realizar o pagamento de adicional de periculosidade aos Procuradores daquele município descritos no parágrafo 47 da fundamentação desta decisão, até julgamento de mérito.

IV – DETERMINAR a notificação, via Ofício, do Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, ou quem vier a substituí-lo legalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias

lhe “privilégios financeiros”; c) remuneração do procurador que somada a honorários de sucumbência ultrapassam o valor do teto constitucional, vez que maior que o subsídio do prefeito; e d) inconstitucionalidade no provimento do cargo de procurador geral por meio de cargo comissionado (parágrafos 19 ao 35, da ID1426653).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

corridos, contados a partir da notificação, comprove perante esta Corte de Contas a adoção da medida disposta no item III deste dispositivo, sob pena de responsabilização com aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – INTIMAR, via Ofício, com comprovação de recebimento, acerca do teor desta Decisão os responsáveis Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Vanessa Primão Hanauer Scheffer, CPF n. ***.295.902-**, Controladora Geral do Município de Pimenta Bueno, Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno, Ariane Zanette Ferreira Herculano, CPF n. ***.095.092-**, Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi, CPF n. ***.690.862-**, Fernanda Aristides Ferreira de Souza, CPF n. ***.586.772-**, Marcos Antônio Pancier, CPF n. ***.334.332-**, e Maria Jandira Zanoli, CPF n. ***.056.937-**, Procuradores do Município de Pimenta Bueno.

VI – DETERMINAR ao responsável Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841- **, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno que, em idêntico prazo estipulado no item IV do dispositivo desta Decisão, sob pena de aplicação de multa, na forma do artigo 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, encaminhe a esta Corte cópia integral, em mídia digital, de toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno.

Regularmente notificado, o Senhor Arismar Araújo de Lima (Prefeito), representado pelo Dr. Thiago Roberto Graci Estevanato (Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno), nos termos do Documento n. 5139/23 (ID 1456636), em resposta à citada Decisão Monocrática, manifestou-se tempestivamente, informando que o pagamento do adicional de periculosidade já estava suspenso em atendimento a Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023-GPGMPC.

A documentação foi submetida a análise instrutiva que ao preferir seu relato técnico (ID 1539280) concluiu pela necessidade de que fosse reiterada a determinação esposada no item VI da DM n. 0083/2023-GCJV.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

A propositura técnica foi acolhida *in totum* pela relatoria, sendo exarada a Decisão Monocrática n. 0022/2024- GCJVA (ID1543509), com a seguinte determinação:

I - REITERAR o item VI, da DM 0083/2023-GCJV (ID 1426653) dos referidos autos, e, por conseguinte, DETERMINAR, via ofício/e-mail, ao senhor Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, bem como à senhora Gilmar Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Administração e Fazenda daquele, ou quem vier a lhes substituir legalmente que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento desta decisão, se manifestem e/ou encaminhem aos autos toda a documentação pertinente à concessão de adicional de periculosidade aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, sob pena de aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 como segue:

1.1. Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal.

1.2. A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo.

1.3. Laudo de avaliação de risco concreto para a vida do agente, aferindo a existência de periculosidade no exercício habitual e permanente da atividade de procurador do município, que justifique o pagamento.

1.4. Estudo referente a estimativa de impacto orçamentário, com a declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. O estudo do impacto previdenciário, com a indicação da necessária fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), tendo em vista que a equiparação das carreiras de Procurador Jurídico Municipal e de policial, possibilita (aos primeiros) determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como: a aposentadoria especial e a pensão por morte especial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

haja vista que, para efeito de sua veiculação, também depende da observância do princípio da reserva de lei.

Nos termos da Certidão Técnica (ID 1553986), datada de 05.04.2024, decorreu o prazo legal sem que os Srs. Arismar Araújo de Lima e Gilmara Alves Macedo Guerreiro apresentassem justificativas/manifestações referente a DM-0022/2024- GCJVA.

Assim, o feito retornou para análise do corpo técnico, o qual, através do relatório instrutivo (ID 1597935, datado de 05/07/2024) trouxe à baila Declaração de Inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia (ADI 7.494/STF) e por entenderem que o jurisdicionado não atendeu ao determinado na DM-0022/2024- GCJVA, sugeriu a aplicação de multa e que fossem reiteradas as determinações da Decisão supramencionada, *in verbis*:

3. DA CONCLUSÃO:

15. Encerrada a análise técnica nesses autos de Fiscalização de Atos e Contratos, referente a supostas irregularidades de pagamento de adicional de periculosidade efetuados a procuradores no município de Pimenta Bueno que, diante da Declaração de Inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da constituição de Rondônia (ADI 7.494/STF), que foram acrescentados pela Emenda Constitucional estadual n. 151/2022 e da inércia dos responsáveis: Arismar Araújo de Lima (Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno), e Gilmara Alves Macedo Guerreiro (Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno), pelo não atendimento dos comandos do item I da DM 00022/2024-GCJVA (ID1543509), conclui-se pela negativa definitiva de pagamento de adicional de periculosidade a procuradores jurídico no âmbito do município de Pimenta Bueno, que tornou sem efeito os pontos: 1.3, 1.4 e 1.5 da DM 00022/24/GCJVA e reiteração do cumprimento do item I, pontos 1.1 e 1.2 da DM 00022/24/GCJVA, conforme exposto no item 2 deste relatório técnico.

4. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

16. Ante o exposto, propõe-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

17. 4.1. MULTAR o Sr. Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e Sra. Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-**, Secretária de Administração e Fazenda do município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo ônus assumido, ante o descumprimento injustificado da DM 00022/2024-GCJVA (ID1543509, conforme exposto no item 3. Conclusão;

18. 4.2. REITERAR, o cumprimento das determinações ao jurisdicionado, via responsável, Senhora Gilmara Alves Macedo Guerreiro, CPF n. ***.280.542-** Secretária de Administração e Fazenda do Município de Pimenta Bueno, ou quem a substituir¹¹, referente ao item I, pontos 1.1 e 1.2 da DM 00022/24/GCJVA, para, de forma expressa, se manifestarem e/ou encaminharem aos autos toda a documentação pertinente à concessão e os pagamentos de adicional de periculosidade efetuados aos procuradores municipais de Pimenta Bueno, advertindo que o não cumprimento da determinação ensejará sanção, agravada e cumulada com o desatendimento anterior, nos termos do artigo 55 e incisos, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado, em consequência de omissões, conforme expostas no item 3, Da Conclusão, como segue:

a) Processo Administrativo (Procedimentos): constando o pedido do servidor e a autoridade que deferiu a concessão do adicional de periculosidade a cada procurador municipal;

b) A ficha financeira de cada procurador beneficiado, referente ao período do início do pagamento do adicional de periculosidade até a suspensão, determinada pelo Chefe do Executivo;

Em atendimento ao Despacho nº. 0183/2024-GCJVA (ID 1599984) o feito fora encaminhado a este *Parquet* de Contas para emissão de Parecer Ministerial.

Em tempo, estando este Parecer apto para assinatura, foi juntado aos autos o Documento n.04292/24, no qual consta Ofício n. 872/GAB/PREF/2024, no qual o Prefeito de Pimenta Bueno – Sr. Arismar Araújo de Lima, se manifesta, informando que, ao contrário do que fora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

mencionado pelo Corpo Técnico, no Relatório derradeiro (ID 1597935), foi encaminhada sem resposta ao determinado na Decisão Monocrática n. 0022/2024-GCJVA, através do Ofício n. 313/SEC/SEMFAZ/2024, inclusive tendo referida documentação sido recepcionado pelo e. Relator no Despacho n. 0112/2024-GCJVA.

É o necessário relatório.

Ab initio, apropriado mencionar que ao contrário do que fora relatado pelo corpo técnico em sua ulterior manifestação instrutiva, consta nos autos resposta do Poder Público Municipal de Pimenta Bueno ao determinado na DM-0022/2024- GCJVA. Em 15/04/2024, foi protocolado nessa Corte de Contas, o Documento n. 2071/24 (ID's 1557666 e 1557667) no qual fora apresentado pelo ente municipal as documentações determinadas no *decisum*. Mediante o despacho n. 0112/2024-GCJVA (ID 1559225), datado de 17/04/2024, o e. Relator, considerando que o feito se encontrava sob análise da CECEX-04, determinou sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para fins de juntada aos referidos autos, com o propósito de subsidiar análise por parte do Corpo Instrutivo.

Como se vê apesar da documentação ter sido juntada aos autos em 22/04/24 (ID 1557666 e 1557667) e o Relatório Técnico (ID 1597935) ter sido lavrado no mês de julho, não consta a análise dos mesmos.

Desse modo, revela-se descabida a propositura da unidade instrutiva descrita no item 4.1 do derradeiro relatório técnico, que sugeriu aplicação de multa aos jurisdicionados por descumprimento injustificado da DM-0022/2024- GCJVA.

Outro ponto que entendo necessário destacar é que toda a documentação (ID's 1419514 a 1419516) encaminhada a Ouvidoria do TCE/RO, que subsidiou o início deste apuratório, também foi encaminhada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

Ouvidoria do MPC/RO, sendo que este Procuradora, instaurou procedimento, juntado no SEI 4401/2023.

Pois bem, consta nos autos informação (Documento n. 05139/23) de que antes da concessão da cautelar esposada na DM-00083/23-GCJVA, o pagamento de **Adicional de Periculosidade aos Procuradores Municipais** já estava suspenso no âmbito de Pimenta Bueno, em atendimento a Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023-GPGMPC³ expedida pelo Procurador do Ministério Público de Contas – Adilson Moreira de Medeiros.

Em referida Notificação o MPC/RO alertou os Prefeitos Municipais a se absterem de implementar o adicional de periculosidade em benefício dos respectivos Procuradores Jurídicos Municipais até que houvesse decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da sua conformidade com a legislação vigente.

Na documentação (doc. n. 05139/23) apresentada pelo Procurador-geral de Pimenta Bueno, Thiago Roberto Graci, foi informado que após o recebimento de Notificação Recomendatória Circular nº 001/2023-GPGMPC, fora instaurado o processo administrativo nº 7167/2023 para acompanhamento e registro das informações e providências relativa a tal documento, do qual consta manifestação jurídica dos procuradores e a decisão de prefeito sobre a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade.

Na mesma documentação informa que a implementação do adicional de periculosidade se fundamentou na Emenda Constitucional nº 151/2022, a qual emendou a Constituição do Estado de Rondônia passando a prever que a atividade dos procuradores municipais constitui atividade de risco análoga a dos policiais.

³ <https://mpc.ro.gov.br/2023/05/23/notificacao-recomendatoria-circular-n-001-2023-gpgmpc/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

Aduz que diante de tal previsão, e antes de qualquer pagamento aos procuradores municipais, fora procedida a alteração da Lei Municipal nº 2.732/2021 - Estatuto dos Servidores Públicos de Pimenta Bueno, para constar no capítulo das vantagens, sessão das gratificações e adicionais, mais precisamente na subseção que trata dos adicionais de periculosidade e insalubridade, nos termos da previsão constitucional o direito do recebimento do adicional de periculosidade dos procuradores municipais, vejamos:

Art. 68. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica em condições de risco acentuado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º O adicional de periculosidade corresponde ao percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento base do cargo. (Redação dada pela Lei nº 3105/2023)

§ 2º O servidor investido em cargo de provimento efetivo de Vigia receberá adicional de periculosidade conforme Lei Municipal nº 2.350/2017.

§ 3º **A atuação dos servidores investidos no cargo de Procurador do Município e Procurador da Câmara de Vereadores constitui atividade de risco, para fins de percepção da adicional periculosidade, nos termos do art. 250, § 18, da Constituição do Estado de Rondônia** (Redação acrescida pela Lei nº 3053/2022)

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, a gratificação de desempenho de atividade jurídica prevista no art. 25 da Lei Municipal nº 2.844, de 23 de dezembro de 2021, compõe a base de cálculo para o adicional de periculosidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3105/2023).

Ainda no Documento n. 05139/23, acrescentou que referido adicional, foi implementado em abril/2023, porém foi suspenso, no dia 03/07/2023, após recebimento da Notificação acima mencionada. Finaliza, informando que consta dos autos do processo administrativo a justificativa sobre o recebimento nos meses citados e concordância expressa dos procuradores sobre a suspensão do pagamento até a decisão do TCE sobre o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

tema, inclusive com manifestação favorável sobre eventual devolução dos valores, caso o TCE assim entendesse, preservando o erário público (Processo Administrativo n. 7167/2023).

A fim de verificar a veracidade das informações apresentadas, este *Parquet* realizou consulta ao Portal Transparência do Município⁴ e confirmou que a verba foi paga nos meses de abril, maio e junho de 2023, sendo suspensão no mês de a partir do mês de Julho/2023.

Outro ponto importante a ser destacado é que o tema foi objeto de Ação Direta de inconstitucionalidade - ADI 7.494/STF (demanda provocada pela Procuradoria Geral de Contas e endereçada à Procuradoria Geral da República que, nos termos do relatório e voto da Min. Cármen Lúcia, ocorrido em 03.04.2024, resultou na procedência da referida da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 7.494 (em face dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia), conforme os fundamentos expostos no inteiro teor do acórdão (ID 1591828). A e. Ministra do Supremo foi taxativa no sentido da incompatibilidade de querer equiparar ao exercício da atividade de risco, análoga à dos policiais, a atuação dos membros do Ministério Público e dos ocupantes de cargos no Poder Judiciário, Defensoria Pública, Procuradores do Estado, Procuradores dos Municípios, Oficiais de Justiça e Auditores Fiscais de Tributos estaduais por contrariedade aos §§ 4º e 4º-B do art. 40 da Constituição da República.

Ante o exposto, com base na declaração de inconstitucionalidade dos §§ 17 e 18 do art. 250 da Constituição de Rondônia, alterados pela EC n. 151/2022⁵ (ADI 7.494), foi sepultada qualquer

4

<https://transparencia.pimentabueno.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pessoal/frmpessoal&nomeaplicacao=pessoal&token=925c23cbfc7bc62c295cf86c2ef13666>

⁵ § 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais constitui atividade de risco análoga a dos policiais." (NR).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

possibilidade de pagamento de adicional de periculosidade a Procuradores do Município, revelando-se inconstitucional os pagamentos realizados no ano de 2023.

Sem delongas, diante da incontestável inconstitucionalidade dos pagamentos, o dano é evidente, razão por que, a princípio, o feito deveria ser convertido em Tomada de Contas Especial e, oportunidade em que os responsáveis tem para apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida, no prazo de trinta dias, à luz do art. 30, §1º, I⁶, RI.

Entretantes, há que ser avaliado o caso concreto em face dos princípios gerais de direito. Assim, há que se reconhecer que em casos desse jaez, a jurisprudência tem caminhado em outro sentido, senão vejamos: A origem da controvérsia analisada nos presentes autos é o pagamento/recebimento de verba prevista em lei, posteriormente declarada inconstitucional, por servidores públicos de Pimenta Bueno.

Tanto os Tribunais de Contas quanto o Poder Judiciário, em casos congêneres, têm discutido e analisado acerca da caracterização, ou não, de má-fé. Dito de outro modo, para que servidor seja dispensado de devolver os valores recebidos, é fundamental que ele tenha recebido de boa-fé, que se traduz na justa expectativa de que os valores pagos pela Administração Pública sejam legítimos e devidos.

No caso, os valores recebidos tiveram origem em lei municipal aprovada pela Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno, se

§ 18. Aplica-se o disposto no § 17 deste artigo aos Procuradores dos municípios." (NR)

⁶ Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] I-se houver débito, por mandado de citação, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar defesa ou/e recolher a quantia devida;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

fundando em Emenda Constitucional à Constituição do Estado de Rondônia, ocorre que, conforme já detalhado acima, referida Emenda foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, criou-se uma falsa expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos, inviabilizando, assim, a repetição em favor da fazenda municipal, ante a boa-fé dos agentes públicos.

Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em caso congênere:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 5.011, de 19/2/2020, do Município de Ibitinga, que autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo e dá outras providências.

2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido, mas ressaltou a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais, até trinta dias da data da decisão que deferiu a liminar para suspender a eficácia dos atos impugnados.

3. A ressalva feita pelo Tribunal de origem quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé se coaduna **com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que é dispensada a reposição ao erário de verbas alimentares recebidas de boa-fé.** Precedentes:

4. Agravo Interno a que se nega provimento. (grifamos)

Vale destacar que nestes autos não se discute a validade da norma, eis que se fundou em Emenda à Constituição do Estado de Rondônia declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

há elementos suficientes para caracterizar a boa-fé dos agentes públicos que inclusive, antes mesmo, da Cautelar exarada na Decisão Monocrática n. 0083/2023-GCJV, já haviam suspenso o pagamento do Adicional de Periculosidade aos Procuradores Municipais atendendo a Notificação Recomendatória Circular n. 001/2023-GPGMPC.

A bem da verdade, todos os elementos processuais indicam que o recebimento da vantagem de caráter alimentar ocorreu de boa-fé, de modo que, em observância à jurisprudência dessa Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal quanto ao princípio da boa-fé, não é cabível a restituição dos valores auferidos aos cofres públicos municipais.

Ademais, à luz do que dispõe os artigos 20 e 22 da LINDB, os quais impõem ao julgador o dever de considerar, as consequências práticas da decisão a ser tomada, além de considerar as circunstâncias e dificuldades reais do gestor, as exigências políticas e públicas a seu cargo, conclui-se que não é razoável impor responsabilização aos procuradores e prefeito, tampouco a devolução dos valores recebidos com base na alteração da Lei Municipal nº 2.732/2021

Assim, entendo como medida aplicável ao caso, a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 99-A da Lei n. 154/1996 c/c art. 485, IV, do CPC, eis que ausente os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, o *Parquet* de Contas pugna que seja:

1 - Confirmada, de forma definitiva, suspensão cautelar realizada com base na DM 00083/2023-GCJVA/TCE-RO (ID 1426653);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1853/2023

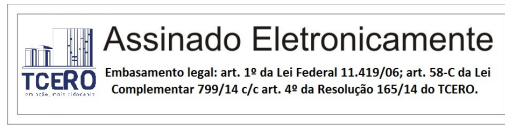
2 - Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a dispensa do ressarcimento ao erário, dos valores recebidos de boa-fé pelos agentes envolvidos, nos termos dos precedentes do STF, TCU e TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de julho de 2024.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 31 de Julho de 2024



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA